



Número: **0600477-95.2024.6.22.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
VALCENIR ALVES DA SILVA (REPRESENTADO)	
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADO)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123139280	25/07/2025 17:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600477-95.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

REPRESENTADO: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, VALCENIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Valcenir Alves da Silva contra a sentença proferida por este Juízo, sob o argumento de que a decisão embargada, ao aplicar uma multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta mil UFIR), extrapolou os limites do pedido inicial, configurando um "julgamento ultra petita".

Alega, também, que a multa imposta na sentença somente se aplica a casos de ausência de registro prévio de pesquisa eleitoral.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao saneamento do processo.

Como se sabe, para dar prosseguimento ao feito, é necessária a presença de interesse na demanda.

Trata-se de pressuposto processual que deve ser atendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, tal como dispõe o inciso III do art. 330 do mesmo diploma:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III – o autor carecer de interesse processual;



No que diz respeito à presente representação por pesquisas eleitorais, embora nas ações eleitorais em geral sempre exista um interesse público subjacente, tenho que no caso não persiste mais o interesse no prosseguimento do feito.

De fato, observa-se, no caso, a perda superveniente do objeto já que, após a ciência da decisão liminar, os representados incluíram na legenda da publicação a informação faltante.

Logo, passado o pleito eleitoral e já pacificada a questão junto às partes, mostra-se inócua a continuidade da discussão sobre o assunto, uma vez que nenhum resultado prático trará uma eventual decisão de mérito.

Nesse sentido trago a seguinte decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

1. O apelo perdeu seu objeto com a decisão proferida no MS nº 3.546. Foi concedida liminar para autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral e, assim, restou satisfeita a pretensão do ora agravante.

2. Agravo regimental não provido

(TSE., AMS nº 3541 Acórdão SÃO PAULO – SP. Relator(a): Min. José Delgado. Julgamento: 09/11/2006
Publicação: 01/12/2006)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes total provimento, com efeitos infringentes, para modificar a sentença embargada, a qual fica tornada sem efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Porto Velho, datada e assinada digitalmente.

GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Juiz Eleitoral

